

DESPACHO

TIPO / N°: PLU 67/23

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a):

REGIMINHA

Já fica deferido o prazo do Art. 42 § 1º, do Regimento Interno.

Rio Grande, 05 de Junho de 2023.



Presidente da Comissão

DESPACHO

Ciente em 05/06/23.

- Enviar ao Consultor Jurídico para Parecer quanto: Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e pesquisa de legislação já existente sobre a matéria.
- Requer parecer técnico dos prestadores de serviço jurídicos: IGAM e DPM
- Não enviar ao Consultor Jurídico.

Solicitado parecer do IGAM, DPM para o prefeito em questão.

Rio Grande, 05 de Junho de 2023.

Regiminha

Relator(a)

Porto Alegre, 15 de junho de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 13.935/2023.

I. O Poder Legislativo Rio Grande solicita orientação sobre Projeto de Lei nº 67, de autoria parlamentar, que dispõe sobre o livre acesso a prestação religiosa e espiritual em hospitais públicos e privados do município e da outras providências.

II. Destaca-se que o PL nº 67 reproduz texto do Projeto de Lei nº 5.005, de 2020, que tramita na Câmara dos Deputados, apensado ao PL 4355/2016, que pretende REGULAMENTAR A ASSISTÊNCIA RELIGIOSA EM HOSPITAIS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, NA FORMA QUE MENCIONA.

Ademais, destaca-se que não há qualquer vedação que obstaculize o acesso de prestação religiosa e espiritual, **caso seja desejo do paciente**. Muito pelo contrário no artigo 5º, inciso VII, da Constituição Federal se proclama como direito fundamental a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva. Senão vejamos: “É assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”.

Entretanto, está, dentre as atribuições e liberalidades de hospitais, estabelecer protocolos próprios para comunicação e acesso em suas dependências, sendo fiscalizados e orientados pelos Conselhos de Medicina e Enfermagem e Associações de profissionais.

Quanto ao objeto específico do Projeto de Lei, em estudo, registra-se que o acesso aos ambientes hospitalares deve observar os protocolos regulamentados através de resoluções dos próprios Conselho Federal de Medicina e Enfermagem, uma vez que são eles que orientam a sistemática hospitalar, observando a regramentos como Resolução nº 2.217/2018, que estabelece o Código de Ética Médico¹.

No âmbito local, cabe à Secretaria Municipal de Saúde emitir orientações aos hospitais, para que observem os protocolos já indicados e estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina.

¹ <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>



503

III. Diante do exposto, em que pese a relevância do assunto, conclui-se que o tema não se coloca como matéria de interesse local, não estando disponível para compor conteúdo de lei municipal, distanciando-se, assim, da competência prevista no art. 30, I, da Constituição Federal.

Reforça, ainda, a impossibilidade de lei local dispor sobre o tema, a prestação religiosa e espiritual em dependência hospitalar é um direito Constitucional, e sua garantia deve ser fiscalizada, sem, contudo, desconsiderar os protocolos de saúde pública e gestão que são de competência de cada unidade hospitalar.

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

KEITE AMARAL

Advogada, OAB/RS nº 102.781

Consultora do IGAM

[Assinatura]
EVERTON M. PAIM

OAB/RS nº 27.755

Consultor Jurídico/Revisor do IGAM



PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI
DE VEREADOR (A) 067/2023**

Para análise desta Consultoria o Projeto de Lei nº 67/2023 de autoria do Vereador Miguel Degani.

Analisando o processo epigrafado, entendemos por remeter o mesmo ao órgão de assessoria desta Casa, IGAM, que emitiu a Orientação Técnica 13.935/2023, à qual nos filiamos, na sua integralidade.

Conclusão

Diante do exposto, considerando a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Procuradoria opina pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 067/2023, como dito na própria orientação técnica do IGAM, distanciando-se, assim, da competência prevista no art 30, I, da Constituição Federal.

Rio Grande, 20 de junho de 2023


Osvaldino Oliveira da Silva
Consultor Jurídico
OAB/RS: 115526
Câmara Municipal do Rio Grande


Roger Martins da Rosa
OAB/RS 65589
Subconsultor Jurídico
Câmara Municipal do Rio Grande

07
3

DESPACHO

TIPO/Nº: PLV 67123

Na condição de Relator (a):

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Voto em separado

Vista ao autor

Rio Grande, 03 de Julho de 2023.

Regininha

Relator (a)

08
m

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

PROCOLO Nº: _____

TIPO/Nº: PL 6710

AUTOR: Ver. Miguel Regoni

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p style="text-align: center;">Vereador Giovani Moralles</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção</p> <p style="text-align: center;">_____ Presidente</p>	<p style="text-align: center;">Vereador Paulo Roldão</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção</p> <p style="text-align: center;">_____ Vice - Presidente</p>
<p style="text-align: center;">Vereador Vavá</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção</p> <p style="text-align: center;">_____ Secretário</p>	<p style="text-align: center;">Vereador Fabinho</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção</p> <p style="text-align: center;">_____ Membro</p>

Vereadora Regininha

() Constitucional
 Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa
() Abstenção

Regininha
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucionalidade
 Inconstitucionalidade
 Antijuridicidade
() Antiregimentalidade
() Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 10 de Julho de 2023.

Presidente

023



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ____/2023

PROTOCOLADO SOB Nº ____/2023

EM ____/____/2023

Recurso ao PLV 67/2023

Eu, Miguel Degani, parlamentar desta Casa Legislativa, venho à presença de Vossa Excelência, apresentar “Pedido de Reconsideração”, em face da decisão exarada por esta câmara em 12/07/2023, pela inconstitucionalidade do PLV 67/2023, pelos fatos e fundamentos a seguir.

Da tempestividade:

O presente pedido de reconsideração/ Recurso, é tempestivo conforme, Art.42, §5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, e diante do recesso compreendido do dia 17 de julho a 1º de agosto, sendo que durante este período o prazo se mantem suspenso.

dg



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ____/2023

PROTOCOLADO SOB Nº ____/2023

EM ____/____/2023

Dos fatos:

Foi protocolado junto a esta casa, no dia 30 de maio do corrente ano, o projeto que visa à regulamentação da prestação religiosa a pacientes internado em hospitais públicos e privado do Município de Rio Grande, em face das diversas negativas de acesso a prestação desse acalento, tão necessário no momento de dor.

Do Aspecto nomoestático:

O inciso VII, que trata da assistência religiosa, é uma extensão do direito a liberdade daqueles que se encontram em entidade de internação coletiva, portanto, se a pessoa esta em um hospital é preciso garantir o exercício de sua religião, permitindo inclusive que possam ser assistidos por seus lideres religiosos.

Embora seja um direito fundamental previsto no Art. 5º da bíblia política, o que descreve sua aplicabilidade, é a lei, e nesse sentido quando o órgão ao analisar o presente projeto se manifesta contrario, alegando a impossibilidade de lei local dispor sobre o tema, entendemos que houve um pequeno equívoco no que se refere à própria hermenêutica jurídica, pois o projeto vem a regularizar o que diz na constituição, e não somente a reafirmar o que diz na constituição.

5/07



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ____/2023

PROTOCOLADO SOB N° ____/2023

EM ____/____/2023

Como ensina Ronald Dworkin, sobre o tema de liberdade religiosa em seu texto, *Religion without God: Dworkin's approach of religious freedom*, a liberdade religiosa não é um direito que tem como titular somente os que pertencem às religiões tradicionalmente reconhecidas, mas decorre de um direito geral de liberdade de consciência, tida como independência ética, nesse sentido qualquer cidadão, inclusive os ateus, agnósticos e deístas, são titulares de tal direito.

Apesar da teoria de Dworkin, ser totalmente discricionária, no tocante a escolha dos princípios a serem utilizados, há que se ponderar, e nesse sentido invocamos os ensinamentos de Robert Alexy, que afirma que direitos fundamentais possuem caráter de princípios, e nessa condição eles eventualmente colidem, sendo necessária uma solução ponderada em favor de um deles.

O caso em tela se apresenta como a colisão entre o direito a liberdade religiosa e o princípio da predominância do interesse local, que conforme mencionado no voto de inconstitucionalidade no item III, não pode prosperar, pois acima deste princípio, esta o princípio que tem maior peso frente aos demais, que é o princípio da dignidade humana, que em rota de colisão com o princípio da liberdade religiosa, a tensão provocada pelos princípios deve ser colocadas em frente ao peso por eles propostos, seja o da liberdade de manifestar sua religião e o da dignidade da pessoa humana, e nesse caso a

2023



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ____/2023

PROTOCOLADO SOB Nº ____/2023

EM ____/____/2023

ponderação dos princípios deve ser equacionada pela fórmula do peso, e deve então racionalizar o peso em concreto dos princípios, que aqui já se configura o princípio da dignidade humana colocado em frente ao princípio da liberdade religiosa, pois conforme o STF, o princípio da dignidade humana busca proteger de forma integral o sujeito na qualidade de pessoa vivente em sua existência concreta.

Do pedido:

Diante o exposto, requer que a Comissão de Constituição e Justiça desta casa considere que o PLV 67/2023, não ultrapassa os limites dispostos pela orientação do IGAM, e portanto, não há óbice para não ser apreciado pelo plenário.

Rio Grande, 01 de agosto de 2023.

Vereador Miguel Degani
Partido PATRIOTA

3/22



DESPACHO

TIPO / Nº: RECURSO AO PLV 67123

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a):

Reginima

Já fica deferido o prazo do Art. 42 § 1º, do Regimento Interno.

Rio Grande, 07 de Agosto de 2023.

Presidente da Comissão

DESPACHO

Ciente em 07/08/23.

- Enviar ao Consultor Jurídico para Parecer quanto: Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e pesquisa de legislação já existente sobre a matéria.
- Requer parecer técnico dos prestadores de serviço jurídicos: IGAM e DPM
- Não enviar ao Consultor Jurídico.

*Solicita a análise
do recurso através
dos engates competem
tes.*

Rio Grande, 07 de Agosto de 2023.

Relator(a)



PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI
DE VEREADOR (A) 067/2023**

Para análise desta Consultoria o Projeto de Lei nº 67/2023 de autoria do Vereador Miguel Degani.

Analisando o processo epigrafado, entendemos por remeter o mesmo ao órgão de assessoria desta Casa, IGAM, que emitiu a Orientação Técnica 31.146/2023, à qual nos filiamos, na sua integralidade.

Conclusão

Diante do exposto, considerando a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Procuradoria opina pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 067/2023, como dito na própria orientação técnica do IGAM, distanciando-se, assim, da competência prevista no art 30, I, da Constituição Federal.

Rio Grande, 25 de março de 2023


Roger Martins da Rosa
OAB/RS 65589
Subconsultor Jurídico
Câmara Municipal do Rio Grande


Osvaldino Oliveira da Silva
Consultor Jurídico
OAB/RS: 115526
Câmara Municipal do Rio Grande

Porto Alegre, 02 de janeiro de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 31.146/2023

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande solicita ao **IGAM** análise e orientações acerca do Pedido de Reconsideração ao Projeto de Lei nº 67, de 2023, de autoria do próprio Legislativo, que tem como ementa: “Dispõe sobre o livre acesso a prestação religiosa e espiritual em hospitais públicos e privados do município e dá outras providências”.

II. Preliminarmente, conforme já explicado a esta Câmara em outras oportunidades, aos Municípios foram conferidas as competências legislativas para dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual quando for cabível, conforme disposto na Constituição Federal¹ e na Lei Orgânica Municipal².

Demonstrada a competência legiferante do Município, todas as leis (sejam municipais, estaduais ou federais) devem obedecer a algumas regras, que viabilizem, do ponto de vista formal, o seu trâmite legislativo. Portanto, é fundamental analisar a competência para a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, André Leandro Barbi de Souza³ ensina o seguinte:

É a fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar.

A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. **Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo.** (grifou-se)

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² Art. 6º - Ao Município, entre outras atribuições, compete:

- I - legislar e prover sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar as legislações federal e estadual no que couber;

³ A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre: Livre Expressão, 2013, p. 31-32.

No caso em análise, ainda que a proposição se refira a hospitais públicos – e, portanto, neste ponto se poderia inferir alguma interferência do Legislativo na prestação e funcionamento dos serviços públicos pelo Poder Executivo – a principal questão a ser analisada neste projeto de lei (e que acarreta a sua inviabilidade) não é esta.

Constata-se que o projeto de lei em estudo revela desconhecimento da legislação, uma vez que a garantia da realização de prestação ou assistência religiosa em hospitais já está garantida desde a Constituição Federal:

Art. 5º ...
(...)

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

Outrossim, a Lei Federal nº 9.982, de 14 de julho de 2000, sobreveio para regulamentar o referido dispositivo constitucional, sendo pertinente transcrever os seus arts. 1º e 2º:

Art. 1º Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Art. 2º Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional.

Portanto, já se infere de antemão que a matéria prescinde de outro diploma legal que venha sobre ela dispor em nível municipal. Ou seja, o projeto de lei seria apenas para dispor que deve ser cumprida a legislação federal, a qual, por sua vez, já se impõe e não precisa ser “ratificada” no âmbito local.

Qualquer pessoa neste Município tem direito a prestação de assistência religiosa em hospitais públicos e privados. Para tanto, a legislação federal assegura tal direito. O que compete ao Município no âmbito desta matéria não é ter uma lei própria, mas tão somente assegurar medidas para o cumprimento da legislação federal.

III. Ante o exposto, em conclusão, opina-se com a devida vênia e respeito pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 67, de 2023, e por conseguinte, do seu respectivo Pedido de Reconsideração, porque dispor sobre a prestação de assistência religiosa em hospitais é

IGAM[®]

matéria já está inteiramente regulada na legislação federal que se aplica a todo o país, inclusive a este Município, não sendo necessária a existência de lei local, conforme conclusão exposta na Orientação Técnica nº 13.925, de 15 de junho de 2023.

O IGAM permanece à disposição.



Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

TIPO/Nº: PLV 67/23

AUTOR: Ver. Riquel Degoni

RELATOR: Jauim

DATA: 09/04/2024 Presidente: Jauim

RELATOR

PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA: (X) SIM () NÃO
VISTA AO AUTOR PARA ADEQUAÇÃO: () SIM () NÃO

DATA: 09/04/2024

OBS: Conveto artigo 15.

Relator: Jauim

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa

(X) O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Relator Jauim em 09/04/2024

Colocado o Processo em votação na CCJCDH, votou cada membro:

<p>Vereadora Laurinha</p> <p>() ADMISSÍVEL (X) INADMISSÍVEL</p> <p><u>Jauim</u> Presidente</p>	<p>Vereador Paulo Roldão</p> <p>() ADMISSÍVEL (X) INADMISSÍVEL</p> <p><u>[Assinatura]</u> Vice-Presidente</p> <p><i>Art. 50 INC. VII CONSTIT. FEDERAL LEI FEDERAL 9.982/2000.</i></p>
<p>Vereador Rovam Castro</p> <p>() ADMISSÍVEL (X) INADMISSÍVEL</p> <p><u>[Assinatura]</u> Secretário</p>	<p>Vereador Júlio Lamim</p> <p>() ADMISSÍVEL (X) INADMISSÍVEL</p> <p><u>[Assinatura]</u> Membro</p>

Vereador Julio Cesar Pereira da Silva

() ADMISSÍVEL
(X) INADMISSÍVEL

[Assinatura]
Membro

Lei Municipal 8457/2019

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

() ADMISSIBILIDADE
(X) INADMISSIBILIDADE

Câmara Municipal, Rio Grande, 15 de abril de 2024.

Jauim
Presidente

19/04